

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.002173/96-37
Recurso n.º : 120.681 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.137

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.002173/96-37
Acórdão n.º : 105-13.137

- 2 -

Recurso n.º : 120.681.
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

A interessada, MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, teve contra si lavradas Notificações de Lançamento Suplementar, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica; IR Fonte e Contribuição Social (fls. 03/05) com a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Em atenção ao art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 54, de 13 de junho de 1997, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO - SP, através da Decisão N.º 013602/97-11.2740 (fls. 33/35), declara nulo os lançamentos.

De seu ato, na mesma decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written on a white background and appears to be the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.002173/96-37
Acórdão n.º : 105-13.137

- 3 -

V O T O.

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

Pelo Demonstrativo constante a fls. 35, verifica-se que o total dos lançamentos declarados nulos, somam 372.244,53 UFIR, inferior portanto ao limite de alçada.

A Portaria n° 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pg. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

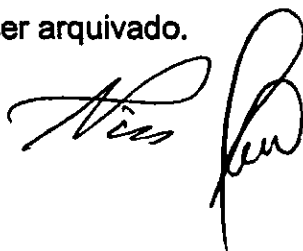
"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo n.º : 13805.002173/96-37
Acórdão n.º : 105-13.137

- 4 -

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000


NILTON PÊSS.
